SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1750451 - MT (2018/0156121-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OSWALDO MUZACHI
AGRAVANTE	:	MARIA ELVA VAZQUEZ MUZACHI
ADVOGADOS	:	PAULO MORELI - PR013052
		FRANCISLAINE RUIZ - PR031644
AGRAVADO	:	DULCINEIA MATTIA
AGRAVADO	:	SERGIO MATTIA
ADVOGADOS	:	NÉVIO MANFIO - MT004390
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TAL VERBA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVANTES QUE NÃO APRESENTARAM INSURGÊNCIA, NO PONTO. ARBITRAMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. **2.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL OU DE DESPROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR OU PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. **3.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **4.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não prospera a pretensão dos agravantes de fixação ou majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que somente foi homologado o pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada.

2. Para fins de majoração de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é o caso dos autos.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38740453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:38
Código de Controle do Documento: ee1cd707-872c-40a7-ae91-21739d4a3e88

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38740453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:38
Código de Controle do Documento: ee1cd707-872c-40a7-ae91-21739d4a3e88

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1750451 - MT (2018/0156121-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OSWALDO MUZACHI
AGRAVANTE	:	MARIA ELVA VAZQUEZ MUZACHI
ADVOGADOS	:	PAULO MORELI - PR013052
		FRANCISLAINE RUIZ - PR031644
AGRAVADO	:	DULCINEIA MATTIA
AGRAVADO	:	SERGIO MATTIA
ADVOGADOS	:	NÉVIO MANFIO - MT004390
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TAL VERBA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVANTES QUE NÃO APRESENTARAM INSURGÊNCIA, NO PONTO. ARBITRAMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. **2.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL OU DE DESPROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR OU PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. **3.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **4.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não prospera a pretensão dos agravantes de fixação ou majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que somente foi homologado o pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada.

2. Para fins de majoração de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é o caso dos autos.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38593576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 691d15b1-f18b-4d2f-9b93-9c287ae12db3

Cuida-se de agravo interno interposto por **Oswaldo Muzachi** e **Maria Elva Vazquez Muzachi** contra decisão proferida por esta relatoria, a qual homologou a desistência do recurso especial interposto pela parte ora agravada contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1010568-85.2017.8.11.0000 (e-STJ, fl. 1.262).

O *decisum* foi complementado pelo pronunciamento de fls. 1.278-1.279 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos:

> Após haver indeferido o pedido de tutela provisória formulado pelos recorrentes, Sérgio Mattia e Dulcinéia Mattia, manifestaram eles a desistência do recurso especial, cuja homologação se deu pela decisão de fl. 1.262 (e-STJ).
> Vêm, agora, os recorridos, com estes embargos de declaração, sob a alegação de que a decisão homologatória estaria eivada por omissão em razão de nela não ter sido incluída condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
> Em resposta, os recorrentes refutaram a alegação de omissão ao argumento de que não seria devida a imposição de honorários.
> Brevemente relatado, decido.
> São manifestamente improcedentes estes embargos declaratórios.
> Não havia nenhum motivo para que a decisão que homologou a desistência do recurso especial dispusesse sobre honorários advocatícios.
> A respeito da verba de natureza sucumbencial, entendendo os ora embargantes que seria ela devida no caso dos autos, deveriam ter solicitado a sua fixação pelas instâncias ordinárias, revelando-se descabida a pretensão de arbitramento originário por esta Corte Superior.
> Quanto aos honorários recursais, sobre eles nada havia a ser dito na decisão homologatória devido, justamente, ao fato de não ter existido uma condenação ao pagamento de honorários nas fases anteriores do processo: não há como majorar honorários que nem ao menos foram arbitrados.
> À míngua, pois, de omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.283-1.289), os agravantes sustentam a necessidade de fixação de honorários advocatícios decorrente do princípio da causalidade, com base no art. 85, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que houve a homologação do pedido de desistência do recurso interposto pelos ora agravados.

Pleiteiam, assim, seja dado provimento ao recurso, a fim de que os agravados sejam condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Impugnação apresentada às fls. 1.293-1.299 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação dos agravantes ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38593576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 691d15b1-f18b-4d2f-9b93-9c287ae12db3

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, “nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, ‘são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente’. De acordo com a interpretação dada pelo STJ, **a majoração dessa verba ocorre sempre que inaugurada nova instância recursal**, e não em todos os recursos que tramitam nessa mesma instância (por exemplo, é cabível a majoração no julgamento monocrático do Recurso Especial, mas isso não ocorre em caso de julgamento de Agravo Interno e Embargos de Declaração no apelo nobre; de outro lado, é novamente aplicável a majoração quando interpostos Embargos de Divergência no Recurso Especial etc.)” – (EDcl no AREsp n. 1.524.213/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 27/5/2020; sem grifo no original.)

Na hipótese dos autos, não havia motivo algum para que a decisão que homologou a desistência do recurso especial dispusesse sobre honorários advocatícios.

Observa-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sem a prévia condenação dos recorridos ao pagamento de honorários de sucumbência.

Entendendo os ora agravantes que seria devida tal verba no caso dos autos, deveriam ter solicitado a sua fixação perante as instâncias ordinárias, revelando-se, portanto, descabida a pretensão de arbitramento originário por esta Corte Superior.

Por outro lado, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. Identificada omissão acerca do pedido sobre a fixação de honorários recursais.

Documento eletrônico VDA38593576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 691d15b1-f18b-4d2f-9b93-9c287ae12db3

3. "Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp n. 1.178.063/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, a fim de excluir os honorários advocatícios recursais estabelecidos pela decisão que julgou o agravo em recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.784/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
1. "Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp 1178063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.763.150/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. VIGÊNCIA. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIGEM. NÃO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS AFASTADOS. [...]
7. Na hipótese, o recurso especial é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não se arbitra honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015).
8. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp 1.371.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.
1. Não se conhece do agravo do art. 1.021 do novo Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA38593576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 691d15b1-f18b-4d2f-9b93-9c287ae12db3

> que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1.507.973/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016)

Dessa forma, como a decisão proferida por este relator foi apenas no sentido de homologar a desistência do recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, não há falar em fixação e/ou majoração de honorários sucumbenciais.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> (...)
> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38593576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 691d15b1-f18b-4d2f-9b93-9c287ae12db3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.750.451 / MT

Número Registro: 2018/0156121-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10105688520178110000 876319948110040

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DULCINEIA MATTIA
RECORRENTE	:	SERGIO MATTIA
ADVOGADOS	:	NÉVIO MANFIO - MT004390
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
RECORRIDO	:	OSWALDO MUZACHI
RECORRIDO	:	MARIA ELVA VAZQUEZ MUZACHI
ADVOGADOS	:	PAULO MORELI - PR013052
		FRANCISLAINE RUIZ - PR031644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OSWALDO MUZACHI
AGRAVANTE	:	MARIA ELVA VAZQUEZ MUZACHI
ADVOGADOS	:	PAULO MORELI - PR013052
		FRANCISLAINE RUIZ - PR031644
AGRAVADO	:	DULCINEIA MATTIA
AGRAVADO	:	SERGIO MATTIA
ADVOGADOS	:	NÉVIO MANFIO - MT004390
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

TERMO

Documento eletrônico VDA38727552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:14
Código de Controle do Documento: 0d88203f-c43d-4d7e-ae37-accc781dd213

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:14
Código de Controle do Documento: 0d88203f-c43d-4d7e-ae37-accc781dd213